



Solução de Consulta nº 4.012 - SRRF04/Disit

Data 23 de fevereiro de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA.

Prestador do serviço de transporte de carga é aquele que se obriga com o tomador do serviço a transportar bens, entregando-os ao destinatário no local indicado. Tal obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de transporte.

Aquele que age em nome do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador de tal serviço. Será, contudo, prestador de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quem os fizer em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos, ou a inserção de dados em sistemas informatizados.

Por consequência, será do importador (se residente ou domiciliado no Brasil) a obrigação de informar no Siscoserv a tomada do serviço de transporte junto a prestador (transportador ou consolidador), quando esse último for residente ou domiciliado no exterior, em concordância com a prática comercial (Incoterm) adotada na transação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº257, DE 26.09.2014, CUJA EMENTA FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 02.10.2014, SEÇÃO 1, PÁG. 30.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 10.01.2002, arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25.
Dispositivos Infralegais: Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 30.12.2013 e Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43, de 08.01.2015.

Relatório

A petionária, devidamente qualificada e representada, tendo informado as declarações de praxe, interpôs consulta tendente ao esclarecimento de dúvida sobre o cumprimento de obrigações acessórias, especificamente relativa ao Sistema Integrado de

Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - Siscoserv.

2. Informa realizar operações de importação de bens empregados em processo de industrialização ou destinados à venda.

3. Afirma ter celebrado contrato junto a estabelecimentos localizados em território nacional, denominados “agentes logísticos”:

“objetivando prestar todo o suporte operacional no sentido de que os itens decorrentes das operações de importação sejam adequada e corretamente recepcionados pelo estabelecimento importador e ora consulente, cabendo ao próprio agente promover, se necessário, a subcontratação de terceiros, quer transportadores, quer seguros, dentre outros quesitos”

4. Atesta que, em razão dessa contratação, os pagamentos relativos ao frete dos bens importados, inclusive seguros e demais valores relacionados ao transporte, são feitos diretamente ao “agente logístico”, domiciliado em território nacional, ao passo que o valor do próprio bem importado é pago diretamente ao vendedor estrangeiro, “dentro da modalidade e prática vigentes”.

5. Adicionalmente, a peticionária declara efetuar pagamento ao agente logístico a título de remuneração pelos serviços prestados, contra a emissão da respectiva nota fiscal de prestação de serviços por parte desse agente.

6. Por fim, questiona se:

“o fato de o estabelecimento da consulente promover o pagamento, em moeda nacional, de valores incorridos no deslocamento de itens importados, tais como frete internacional, seguro, dentre outros, diretamente a agente logístico domiciliado em território brasileiro, constitui hipótese de registro junto ao SISCOSEV (...)”

7. É o relatório.

Fundamentos

8. Observa-se, de plano, que o questionamento da requerente deflui essencialmente do fato de realizar pagamentos, relacionados a transportes de bens na importação, a agente logístico domiciliado em território nacional.

9. Verifica-se que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), já pacificou a a questão apresentada, por meio da Solução de Consulta (Vinculante) nº 257, de 26.09.2014.

10. Incide, desse modo, o disposto no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16.09.2013:

Art. 22. Existindo Solução de Consulta Cosit ou Solução de Divergência, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada.

Parágrafo único. A Solução de Consulta Vinculada, assim entendida como a que reproduz o entendimento constante de Solução de Consulta Cosit ou de Solução de Divergência, será proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

11. Assim dispõem os trechos da referida consulta, que se prestam ao esclarecimento da dúvida trazida pela consulente:

20.1.1. Prestador do serviço de transporte de carga é aquele que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las, **obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de carga**. Quem se obriga a transportar, mas não é operador de veículo, deverá subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador do serviço de transporte.

20.1.2. **Na posição de prestador, surgirá a obrigação de registro no Siscoserv somente quando o tomador for residente ou domiciliado no exterior**. E na posição de tomador, surgirá a mesma obrigação somente quando o transportador efetivo (ou o outro consolidador, se for o caso), contratado pela consulente, for domiciliado no exterior.

(...)

20.2.1. Aquele que age em nome do tomador de serviço de transporte não é, ele mesmo, tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando o faz em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos ou a inserção de dados em sistemas informatizados.

20.2.2. O “serviço de representação”, por assim dizer, e os serviços auxiliares conexos ao transporte são passíveis de registro no Siscoserv, quando prestados pela consulente para pessoa residente ou domiciliada no exterior, ou quando por ela tomados de prestadores residentes ou domiciliados no exterior (sua exata classificação não é objeto da consulta).

20.2.3. **Por consequência, é do exportador ou importador (se residente ou domiciliado no Brasil) a obrigação de informar no Siscoserv a tomada do serviço de transporte junto a prestador residente ou domiciliado no exterior (claro, conforme o Incoterm adotado na transação)**, o que não impede que alguém lhe forneça serviços auxiliares, tais como a realização dos respectivos registros no sistema.

(...)

20.3.1. **Quem que age em nome do transportador efetivo (armador, companhia aérea etc.) ou do consolidador não é, ele mesmo, prestador do serviço de transporte**. Mas é prestador (ou tomador) de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando o faz em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos, a inserção de dados em sistemas informatizados ou mesmo o chamado

agenciamento de cargas (serviço de intermediação comercial entre o consolidador e o tomador do serviço de transporte).

20.3.2. **O “serviço de representação”, por assim dizer, e os serviços auxiliares conexos ao transporte são passíveis de registro no Siscoserv, quando prestados pela consulente para pessoa residente ou domiciliada no exterior, ou quando por ela tomados de prestadores residentes ou domiciliados no exterior** (a exata classificação desse serviço não é objeto da consulta).

(...)

(grifei)

12. Lado outro, a consulente refere situação na qual ocorrem pagamentos a agente logístico domiciliado no território brasileiro.

13. Pelo que se extrai da Solução de Consulta acima transcrita, o agente logístico que não efetua consolidação ou desconsolidação de carga não pode ser tido como prestador de serviços de transporte, valendo ressaltar que é pela emissão do conhecimento que se comprova a existência de contrato de transporte de cargas.

14. Caso o agente de cargas caracterize-se apenas como mero representante do transportador ou do consolidador estrangeiros, a relação prestador-tomador de serviços de transporte se perfaz entre esses últimos (transportador ou consolidador) e o tomador de serviços domiciliado no Brasil, indicado no conhecimento de transporte, ao qual caberá efetuar o registro da operação no Siscoserv.

15. Os pagamentos de atividades acessórias desenvolvidas pelo agenciador, o qual não possa ser caracterizado como desconsolidador de carga (isto é, que não emite conhecimento de transporte), não se sujeitam ao registro no Siscoserv, quando o tomador e o agenciador forem domiciliados no Brasil.

Conclusão

16. Prestador do serviço de transporte de carga é aquele que se obriga com o tomador do serviço a transportar bens, entregando-os ao destinatário no local indicado, obrigação esta que se evidencia pela emissão do conhecimento de transporte.

17. Aquele que age em nome do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador de tal serviço. Será, contudo, prestador de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando os fizer em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos, ou a inserção de dados em sistemas informatizados.

18. Por consequência, é do importador (se residente ou domiciliado no Brasil) a obrigação de informar no Siscoserv a tomada do serviço de transporte junto a prestador (transportador ou consolidador) residente ou domiciliado no exterior, em concordância com a prática comercial (Incoterm) adotada na transação.

19. À consideração da chefia desta Disit.

(firmado por assinatura digital)
RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo esta Solução de Consulta e declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 257, de 26.09.2014, publicada no DOU de 02.10.2014, seção 1, pág. 30, com fundamento no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Publique-se, na forma do art. 27 da referida instrução normativa. Dê-se ciência ao consulente.

Recife/PE.

(firmado por assinatura digital)
ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe da SRRF04/Disit